



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13961.720057/2017-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.653 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente OSVALDIR COSTA DA ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Para fazer jus às deduções são necessárias provas documentais, revestidas de obrigações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 39/40) contra decisão de primeira instância (fls. 30/34), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 18 a 23), decorrente de trabalho de malha, exercício 2014, com crédito tributário no montante de R\$ 7.056,56, em razão de dedução indevida de previdência privada e despesas médicas.

Em sua impugnação de folha 02 o contribuinte alega que:

- foram realizadas contribuições para a previdência privada, conforme os comprovantes que junta, fazendo jus à dedução;*
- o esquecimento da informação quanto à inscrição no CRP foi involuntário, não tendo o contribuinte responsabilidade sobre isto. Que tentou obter uma retificação do recibo mas a clínica onde o serviço foi prestado encerrou suas atividades.*

Ao final pede a revisão da notificação de lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 15/01/2018 (fl. 54); Recurso Voluntário postado em 14/02/2018 (fl. 44), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Dedução de Previdência Privada e FAPI.
- b) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Relata o Sr. AFR, que a “*dedução junto ao CENTRO TERAPÊUTICO VIVA LTDA, foi desconsiderada por ter sido apresentado RECIBO em nome de pessoa jurídica assinado por profissional sem indicação do número de registro em conselho de classe e sem*

procuração outorgando poderes para assinatura de recibos em nome da empresa” (fl. 21). Já relativo à Dedução de Previdência Privada e FAPI, “Não foi comprovada a integralidade de pagamentos de previdência privada passíveis de dedução, conforme legislação.” (fl. 19).

A r. decisão revisanda concluiu, considerando tudo o que consta dos autos, julgar improcedente a impugnação.

Irresignado o recorrente maneja recurso próprio, combatendo apenas a infração relativa à Dedução de Despesas Médicas. Neste sentido, a parte incontrovertida foi transferida para o processo nº 136961.720.042/2018-81, por tratar-se de matéria não recorrida.

As despesas médicas, para poder gerar benefício, estão sempre vinculadas à comprovação prevista em lei e restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e/ou de seus dependentes. No caso dos recibos apresentados e mesmo da Nota Fiscal de Serviço, não faz prova de quem tenha sido o usuário do serviço clínico. Mais que isso, o contribuinte não conseguiu provar que a profissional Camila Dutra, que firma o recibo de fl. 10, está devidamente registrada junto ao conselho de classe. Neste sentido, a r. decisão revisanda deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil